



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: PARAUAPEBAS/PA.

HABEAS CORPUS PARA EXCLUSÃO DE AÇÃO PENAL SEM PEDIDO DE LIMINAR N° 0006913-75.2016.8.14.0000.

IMPETRANTES: ROBERTO LAURIA E ANETE MARTINS.

PACIENTES: ODILÉIA RIBEIRO SANÇÃO E FREDERICO RIBEIRO SANÇÃO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS/PA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – peculato e dispensa de licitação – exclusão dos pacientes do pólo passivo da ação penal – denúncia que não descreve o fato típico – ausência de correlação entre as condutas dos coactos e os crimes apresentados pelo parquet – impossibilidade – exordial acusatória que contempla o cenário e as circunstâncias em que foram praticados os delitos previstos no art. 312, CP, c/c art. 89 da lei n.º 8.666/1993 – respeito aos requisitos legais do art. 41 do código de processo penal – ocorrência de crimes em tese – indícios de autoria capazes de justificar e manter a higidez da persecutio criminis – exame de provas inviável na via eleita – exclusão dos coactos da ação penal que seria prematura – processo criminal que se encontra em pleno andamento – ordem denegada.

I. A conduta dos pacientes apresentada pelo parquet na exordial acusatória (fl.12/39) demonstra a existência de crimes em tese, com todas as suas elementares, propiciando o regular exercício do direito de defesa do coacto, logo, a narrativa dos fatos se encontra perfeita e acabada, apta, portanto, a demonstrar o cenário em que o crime ocorreu, respeitando, desta forma, os requisitos legais previstos no art. 41 da legislação adjetiva;

II. O exame dos fatos narrados pela acusação, como bem quer a defesa e a sua analogia com os respectivos tipos criminais, conduziria a Corte de Justiça a examinar teses, fatos e provas, o que é vedado em habeas corpus. Com efeito, não é de hoje que enfatizamos que o exame de prova não pode ser feito na via estreita do writ, o qual é um remédio heróico, de cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patentes;

III. Sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, verifica-se a existência de indícios suficientes de autoria capazes de justificar e manter hígida a persecutio criminis, não sendo razoável a exclusão dos pacientes de uma ação penal que se mostra complexa, constituindo-se em uma providência demasiadamente prematura e extremamente precipitada. Com efeito, o processo criminal em epigrafe está pleno andamento, com audiência instrutória designada para 04/10/2016, quando os coactos serão interrogados, como demonstra a movimentação processual extraída do sistema Libra. Cabe ao MM. Magistrado de primeira instância, após o cotejo de todas as provas carreadas aos autos a medida da culpabilidade ou não de cada um dos pacientes. Precedentes do STF e do STJ;

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, denegar a ordem, na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.



Belém, 19 de Setembro de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus sem pedido de liminar para Exclusão de Ação Penal, impetrado pelos advogados Roberto Lauria e Anete Martins, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Odiléia Ribeiro Sanção e Frederico Ribeiro Sanção, em virtude da prática dos crimes previstos no art. 312 do Código Penal Brasileiro c/c art. 89 da Lei n.º 8.666/1993, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas/PA.

Em sua exordial (fl. 02/10), narram os impetrantes que os pacientes foram denunciados em 30/05/2015 (fl.12/39), respectivamente, pela prática dos crimes de peculato e dispensa de licitação, sendo a exordial acusatória recebida pela autoridade coatora após o exame das repostas preliminares apresentadas pelos coactos nos autos do processo criminal n.º 0007724-46.2015.8.14.0040. No entanto, alegam que a denúncia é abusiva e não realiza a descrição do fato-



tipo, registrando, apenas, episódios que entendem, não configuram ao menos em tese, a existência dos tipos criminosos descritos alhures.

Aduzem que os crimes imputados pelo parquet aos pacientes, não encontram o cotejo fático probatório necessário para configurar a possibilidade jurídica do pedido, afirmando, neste sentido que não pode haver crime de dispensar ou inexigir licitação, nas hipóteses em que a própria lei permite a dispensa ou a inexigibilidade, nos termos previstos no art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/1993. Da mesma forma, compreendem que a acusação não conseguiu demonstrar, também, a execução do crime de peculato, pois não há correlação entre as condutas dos pacientes e os delitos descritos pela Promotoria de Justiça da Comarca de Parauapebas.

Postulam que seja procedida através da via constitucional do Habeas Corpus, a análise do fato narrado pela acusação e a sua analogia com os tipos criminais atribuídos aos pacientes, sendo, assim, cessado o constrangimento ilegal, com a exclusão dos mesmos do pólo passivo da ação penal, no qual os coactos vêm sendo submetidos diante de uma inculpação injusta e desnecessária. Juntaram documentos de fl. 12/49.

Os autos foram distribuídos a Desa. Vera Araújo de Souza (fl.50) e redistribuídos a minha relatoria (fl.54) em razão do afastamento da magistrada de suas atividades judicantes. O juízo coator prestou as informações requeridas às fl. 63/67, esclarecendo, em síntese, que:

[...] A exordial acusatória aponta que no dia 17/07/2014, populares protocolaram representação informando que a Câmara Municipal de Parauapebas, por meio do então Presidente da Casa, teria contratado o supermercado o BARATÃO para fornecer alimentos à referida casa legislativa, entretanto, essas mercadorias não seriam efetivamente entregues.

A denúncia é dividida em 03 (três) núcleos, quais sejam: a) Núcleo 1- FORNECIMENTO DE GÊNERO ALIMENTICIO; b) Núcleo 2- DA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PELA CÂMARA MUNICIPAL; e c) Núcleo 3- EMPRESA PIT STOP LAVA JATO.

Quanto ao Núcleo 3, consta dos autos que os pacientes Odiléia e Frederico, filhos do também denunciado e ex-vereador Odilon Rocha Sanção, são sócios proprietários da empresa PIT STOP LAVA JATO, que prestava serviços, sem qualquer procedimento licitatório para a Câmara Municipal de Parauapebas, lavando os veículos fornecidos pela empresa Corelo, para esse órgão público, fato que também foi investigado nos autos, haja vista que os referidos veículos foram supostamente fornecidos em número menor ao acertado no contrato.

Narra a inicial que no ano de 2013 o lava jato recebeu R\$ 9.605,00 (nove mil, seiscentos e cinco reais) de dinheiro público e R\$ 7.950,00 (sete mil, novecentos e cinquenta) em 2014, o que perfaz o montante de R\$ 14.855,00 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais) pagos em fornecimento irregular de serviços, motivando o



recebimento da denúncia em relação aos pacientes, ainda que, em tese, o valor contratado com a administração pública estivesse acobertado pela dispensa de licitação.

O recebimento da denúncia contra os pacientes e demais réus se deu, em primeiro lugar, porque os fatos trazidos na inicial, diante dos próprios argumentos apresentados na resposta prévia dos pacientes e dos outros acusados, merecem dilação probatória, vigorando neste momento procedimental, a chamada dúvida favorável a sociedade, (in dubio pro societate), o que diversamente não ocorrerá por ocasião da sentença (in dubio pro reo).

Em segundo lugar, porque vislumbro que a possível generalidade inicial da acusação será dissecada durante a instrução criminal, já que verifico estarem presentes os elos mínimos de autoria e materialidade entre a paciente e os denunciados, com base na maior parte do pensamento da doutrina e da jurisprudências pátrias.

Há indícios suficientes para o não acolhimento da tese de atipicidade das condutas descritas na denúncia e da exclusão dos pacientes da ação penal, ante as razões apresentadas, de modo que o fluxo processual não merece ser obstruído no atual estágio. [...] [SIC].

O Ministério Público Estadual (fl.70/75) opinou pela denegação da ordem. No intuito de melhor instruir o feito e pelo tempo que as informações foram prestadas, determinei a realização de consulta no Sistema LIBRA (anexo) para saber o atual estado da ação penal n.º 0007724-46.2015.8.14.0040, quando foi informado em 14/09/2016 que o processo criminal tramita regularmente, com a continuação de audiência de instrução e julgamento para o dia 04/10/2016 as 09h00min, quando, inclusive, serão interrogados os pacientes Odiléia Ribeiro Sanção e Frederico Sanção. É o relatório.

V O T O

Cuida-se de Habeas Corpus para Exclusão de Ação Penal, impetrado em favor de Odiléia Ribeiro Sanção e Frederico Ribeiro Sanção, por ausência de elementos fático probatórios que demonstrem a ocorrência dos crimes de peculato e dispensa de licitação.

Examinando a que instrui o mandamus, em conjunto com as informações detalhadas fornecidas pelo juízo coator e ainda outras peças que compõe o processo criminal em epígrafe, entendo ser inviável acolher a pretensão do impetrante pertinente quanto à exclusão dos pacientes do pólo passivo da ação penal que trâmita perante a 1ª Vara Criminal de Parauapebas.

A via constitucional do Habeas Corpus, marcada por seu rito célere e sua cognição sumária, é medida excepcional no que diz respeito ao trancamento de ações penais, assim como, quanto à exclusão dos acusados do pólo passivo de processo criminal. Tal procedimento só pode ser efetivado através do mandamus, quando, for constatado, de forma inequívoca a ausência de justa causa, falta de provas de



autoria e materialidade do delito, ser atípica a conduta ou até mesmo em alguns casos a extinção da punibilidade, o que, a meu ver não é o caso dos autos.

Porquanto, diferentemente do que se alega, verifica-se que a denúncia formulada pelo parquet, acostada às fl. 12/39 dos autos, descreve, sem sombra de dúvida, a existência de crime em tese, com todas as suas elementares, propiciando o regular exercício do direito de defesa dos pacientes, logo, a narrativa dos fatos se encontra perfeita e acabada, apta, portanto, a demonstrar o cenário e as circunstâncias em que foram praticados os crime de peculato e dispensa de licitação, respeitando, portanto, os requisitos legais dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Como dito, os pacientes foram denunciados, juntamente com outras 09 (nove) pessoas, acusadas da prática de diversos crimes, entre eles, peculato e dispensa a licitação, todos apurados através do procedimento investigatório criminal n.º 001/2014/MP/1ªPJCP. De acordo com a acusação, o esquema de desvio de dinheiro público, fraudes em contratos administrativos e associação criminosa, entre outros, era composto por 03 (três) núcleos criminosos bem definidos, que operavam, respectivamente, no fornecimento de gêneros alimentícios a Câmara Municipal de Parauapebas, na locação de veículos pela casa legislativa e por fim, na utilização da empresa PIT STOP LAVA JATO, de propriedade da paciente Odiléia Sanção, tendo como sócio o coacto Frederico Sanção, que seriam os responsáveis pela lavagem dos carros da Câmara Municipal de Parauapebas. Aduz o órgão ministerial, que os coactos receberam a quantia de R\$ 14.855,00 (quatorze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), pelos supostos serviços prestados, sem que houvesse qualquer procedimento licitatório para legalizar a referida operação. A empresa pertencente aos pacientes, que, aliás, são filhos do vereador Odilon Rocha, também denunciado pelo parquet e à época dos fatos, exercendo o cargo de primeiro secretário da Câmara Municipal, recebeu do erário valores supostamente indevidos e como dito pela Promotoria de Justiça às fl. 26/29, transcrevendo, inclusive, escutas telefônicas, executadas com autorização judicial, o vereador Odilon Rocha, omitiu que o lava jato pertencia a seus filhos e admitiu que sabia que os veículos da Câmara Municipal (que não foram fornecidos), eram LAVADOS, na empresa PIT STOP.

Concluiu o Ministério Público, que além de outros crimes praticados pelo esquema formado pelos denunciados, constatou-se a subtração de recursos públicos por meio do direcionamento do serviço de lavagem de veículos para a empresa controlada pelos pacientes. Ressalta o órgão acusador (fl.34), que resta plenamente caracterizado o tipo criminoso disposto no art. 89 da Lei n.º 8.666/1993, visto que de acordo com o portal da transparência da Câmara, no ano de 2013



o lava jato recebeu R\$ 12.305,00 de dinheiro público. Já no ano de 2014, esse valor foi de R\$ 7.950,00. A soma atinge o montante de R\$ 20.255,00. Tais quantias foram pagas sem que fosse feito qualquer procedimento licitatório prévio, mesmo que de dispensa ou de inexigibilidade.

Igualmente, estaria provada a figura típica do crime de peculato, o dinheiro desviado da Câmara Municipal a empresa de propriedade dos pacientes, beneficiou diretamente o nacional Odilon Rocha, que tinha grande ingerência sobre o Lava Jato.

Os fatos acima narrados encontram-se, todos, corroborados pela minuciosa manifestação do magistrado, que, ressalta, que há indícios suficientes para o não acolhimento da tese de atipicidade das condutas descritas na denúncia e da consequente exclusão dos pacientes do pólo passivo da ação penal.

Ademais, o exame dos fatos narrados pela acusação, como bem quer a defesa e a sua analogia com os tipos criminais em questão, conduziria a Corte de Justiça a examinar teses, fatos e provas, o que é vedado em habeas corpus. Com efeito, não é de hoje que enfatizamos que o exame de prova não pode ser feito na via estreita do writ, o qual é um remédio heróico, de cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patentes.

Por tais motivos e sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, observo a existência de indícios suficientes de autoria capazes de justificar e manter hígida a persecutio criminis, não sendo razoável a exclusão dos pacientes de uma ação penal que se mostra complexa, que, a meu ver, constitui-se em uma providência demasiadamente prematura e extremamente precipitada, mesmo porque, o processo criminal está pleno andamento, com audiência instrutória designada para 04/10/2016, quando os coactos serão interrogados, como bem demonstra a movimentação processual extraída do sistema Libra, cabendo ao MM. Magistrado de primeira instância após avaliar todas as provas carreadas aos autos a medida da culpabilidade ou não de cada um dos pacientes, razão pela qual, a denegação se impõe.

Neste sentido, decidem o C. STF e o C. STJ:

HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. I. Condenação pela prática do crime de dispensa de licitação fora das hipóteses legais em decorrência da contratação de serviço de terraplanagem sem o devido procedimento licitatório, tampouco razão plausível para tanto. II. As alegações veiculadas neste recurso ordinário foram rechaçadas pelo juízo sentenciante e pelo Tribunal de Justiça estadual, que negou provimento ao apelo defensivo e, posteriormente, à revisão criminal. III. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pela Corte local e confirmada por ocasião do exame da revisão criminal seria



necessária a incursão nos fatos e provas da causa, providência incabível em habeas corpus, por se tratar de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. IV. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 113277, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 02/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-207 DIVULG 19-10-2012 PUBLIC 22-10-2012).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I. O recorrente foi denunciado pela suposta prática das condutas tipificadas nos arts. 89 e 90, da Lei n. 8.666/93; 288, 299 e 312, do Código Penal; e 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/98, em razão da celebração de contratos supostamente irregulares com o Município de Marabá/PA. II. A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. III. No caso, não se vislumbra a possibilidade de trancamento da ação penal, haja vista que há indícios de que o recorrente seja um dos autores das condutas que lhe são imputadas, bem como há provas da materialidade dessas condutas, notadamente as que evidenciam que os serviços contratados não foram prestados, bem como as que dão conta da montagem de um esquema criminoso, que envolveu servidores públicos, com o intuito de causar prejuízo ao erário do Município de Marabá/PA, o qual atingiu o montante de, aproximadamente, R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Em igual sede, não se verificam causas de extinção da punibilidade, tampouco elementos que evidenciem sejam as condutas imputadas ao recorrente atípicas. IV. Não subsistem os argumentos relativos à inépcia da inicial acusatória, uma vez que a exordial pormenoriza as condutas fáticas que caracterizam os crimes que imputa ao recorrente, propiciando o exercício do direito à ampla defesa. Recurso Ordinário desprovido. (RHC 47.489/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJE 02/02/2015).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. OPERAÇÃO IRREGULAR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 16, CAPUT, DA LEI 7.492/86) E QUADRILHA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, PELA PENA EM ABSTRATO. TRANSCURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE A DATA DA CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO (ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93) E PECULATO-DESVIO (ART. 312, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL). PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. V. O crime de dispensa de licitação é de consumação instantânea, que ocorre no momento em que é praticado o ato administrativo que libera a realização do certame, fora das hipóteses previstas em lei. Tem-se que o crime consumou-se no dia 16/07/1999, data em que o paciente assinou o documento de dispensa de licitação, sob a alegação do caráter emergencial e de urgência dos serviços, que eram anteriormente prestados pela instituição financeira Banco do Brasil.

[...]

VI. Quanto aos crimes imputados ao paciente e ainda não prescritos - dispensa indevida de licitação e peculato-desvio -, a denúncia descreve as condutas por ele, em tese, praticadas, com os elementos indispensáveis à configuração da existência dos delitos e dos indícios da autoria, necessários à deflagração da persecução penal. Assim sendo, somente a instrução processual permitirá o esclarecimento total dos fatos, descabendo o trancamento prematuro da Ação Penal, mormente na via estreita do Habeas corpus, que não admite incursão na seara fático-probatória, notadamente em matéria fática complexa e controvertida, como a dos autos. VII. Recurso Ordinário em Habeas corpus parcialmente provido, para trancar a Ação Penal 000619-



74.2005.4.03.6000, em tramitação na 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, em face da extinção da punibilidade do recorrente, pela prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, em relação aos crimes de operação irregular de instituição financeira (art. 16, caput, da Lei 7.492/96 c/c art.109, IV, do Código Penal), e de quadrilha (art. 288 c/c art. 109, IV, ambos do Código Penal), devendo a Ação Penal prosseguir, quanto aos demais delitos (art. 89 da Lei 8.666/93 e art. 312, caput, do Código Penal). (RHC 33.965/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJE 19/12/2013).

Ante o exposto, acompanhando o escoreito parecer ministerial, voto pela denegação da ordem, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 19 de Setembro de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator